



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>13971.721299/2017-51</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2101-003.652 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	2 de março de 2026
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	MUNICIPIO DE GUABIRUBA
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias**

Período de apuração: 01/02/2014 a 31/12/2015

**NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA.**

Somente ensejam a nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Estando devidamente circunstanciadas na decisão recorrida as razões de fato e de direito que a fundamentam, e não ocorrendo cerceamento de defesa, não há motivos para decretação de sua nulidade.

**CONCOMITÂNCIA COM AÇÃO JUDICIAL. RENÚNCIA AO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL. SÚMULA CARF Nº 1.**

A propositura pelo sujeito passivo de ação judicial, por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento, que tenha por objeto idêntico pedido sobre o qual trate o processo administrativo, importa renúncia ao contencioso administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

**COMPENSAÇÃO EFETIVADA EM GFIP. DIREITO CREDITÓRIO CONTROVERSO. COMPENSAÇÃO REALIZADA ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DA RESPECTIVA DECISÃO JUDICIAL. ART. 170-A DO CTN. LANÇAMENTO ADEQUADO AO CONTROLE DE LEGALIDADE.**

A compensação para extinção de crédito tributário só pode ser efetivada com crédito líquido e certo do contribuinte, sujeito passivo da relação tributária, sendo que o encontro de contas somente pode ser autorizado nas condições e sob as garantias estipuladas em lei. O procedimento de compensação é uma faculdade conferida ao contribuinte que deve comprovar de forma inequívoca ter dela se utilizado nos termos da lei. Nos

termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional, é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

STJ. TEMA REPETITIVO Nº 346.

Nos termos do art. 170-A do CTN, é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, vedação que se aplica inclusive às hipóteses de reconhecida inconstitucionalidade do tributo indevidamente recolhido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e negar provimento ao recurso.

*Assinado Digitalmente*

**Ana Carolina da Silva Barbosa** – Relatora

*Assinado Digitalmente*

**Mário Hermes Soares Campos** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Heitor de Souza Lima Junior, Roberto Junqueira de Alvarenga Neto, Débora Fófano dos Santos, Silvio Lucio de Oliveira Junior, Ana Carolina da Silva Barbosa, Mario Hermes Soares Campos (Presidente).

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 1862/1902) interposto por MUNICIPIO DE GUABIRUBA em face do Acórdão nº. 16-84.890 (e-fls. 1847/1857) que julgou a Manifestação de Inconformidade improcedente, mantendo-se o Despacho Decisório nº 185/2017 – SAORT/DRF de Blumenau/SC.

Em sua origem, trata-se de processo relativo a glosas de compensações de contribuições previdenciárias efetuadas indevidamente pelo contribuinte em Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP, nas competências 02 a 07/2014 e de 07, 08, 10 e 11/2015.

Após a apresentação de esclarecimentos e documentos sobre as compensações realizadas, foi proferido o Despacho Decisório nº 185/2017 – SAORT/DRF de Blumenau/SC, (e-fls. 757/767), assim ementado:

Assunto: Compensação de Contribuições Previdenciárias em GFIP.

GLOSA DE VALORES INCLUÍDOS INDEVIDAMENTE COMO COMPENSAÇÃO NA GFIP. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. DECISÃO JUDICIAL NÃO TRANSITADA EM JULGADO.

As contribuições sociais previdenciárias somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido.

É vedada a compensação antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

Valores Glosados Parcialmente.

De acordo com o Despacho Decisório, foram glosadas compensações efetuadas entre 02/2014 e 07/2014, decorrentes de recolhimentos indevidos a título de inclusão na base de cálculo das contribuições devidas, verbas indenizatórias. Tal compensação teria se dado antes do trânsito em julgado da Ação de nº 5000289-30.2010.404.7215. No que diz respeito a tais valores, a autoridade fiscal destacou:

15. Ressalta-se ainda que, no atendimento da intimação efetuada através do TIFP de 18/11/2016, o município apresentou, através do Ofício 081/2016/AJ, à fl. 331, o documento denominado “Processo Administrativo de Compensação de Verbas Indenizatórias – de jun/2005 a abril/2013”, fls. 343 a 482, o qual contém, **de forma generalizada por competência, os valores de supostas verbas indenizatórias, sem especificar quais seriam estas, os quais teriam dado origem aos créditos utilizados nas compensações aqui tratadas (de 02/2014 a 07/2014), além das já tratadas no e-processo 13971.723428/2016-64(01/2012, 02/2012, de 09/2013 a 12/2013 e 01/2014).**

16. Como a presente Auditoria trata de supostos créditos para os quais não há decisão transitada em julgado que os suportem, não se adentrou na avaliação do mérito e da procedência dos valores demonstrados no referido documento, constatando-se que os representantes do município incluíram indevidamente tais valores como compensação nas GFIP de 02/2014 a 07/2014, demonstrando clara falsidade nas declarações apresentadas.

Foram deferidas em parte as compensações efetuadas entre 07/2015 e 11/2015 decorrentes de aplicação incorreta da alíquota da contribuição para financiar os benefícios

previdenciários concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, o chamado RAT, no período entre 08/2010 e 06/2015. Foram apuradas diferenças devidas em razão da aplicação incorreta do índice FAP constante nos sistemas da RFB, e o declarado nas GFIP de 2011, 2014 e 2015. Dessa forma, foram parcialmente homologadas as compensações, conforme tabela e-fl. 766 dos autos.

A ciência do DD se deu via postal, na data de 17/07/2017, e o Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade (e-fls. 773/812), cujos argumentos foram resumidos pela decisão de piso:

- 2.1. Após sumariar o procedimento fiscal que culminou no hostilizado DD, o Manifestante declina as razões da insurgência.
- 2.2. Apoiado em reiterada jurisprudência das cortes superiores, articula que a compensação realizada, em parte, pautou-se na incidência indevida de contribuições previdenciárias sobre verbas que ostentariam caráter indenizatório.
- 2.3. Ademais, suscita os artigos 165 e 170 do CTN, combinados com a Lei nº 8.383/91 e, ainda, a Instrução Normativa nº 03/05 e as que a sucederam, como supedâneo da correta compensação que alega ter efetuado. Menciona, ainda, o art. 74 da Lei nº 9.430/96.
- 2.4. Como verbas de natureza indenizatória o Manifestante considera as seguintes parcelas: Auxílio Maternidade, Horas Extras, Função Gratificada, Gratificação, Abonos, 1/3 de Férias e Adicionais (Insalubridade, Noturno, Periculosidade).
- 2.5. Discorre, detalhadamente, sobre cada uma das verbas que considera como indenizatórias, as razões do seu convencimento e, assim, a impossibilidade de integrarem o salário de contribuição.
- 2.6. Contesta, ademais, o entendimento da Autoridade Fiscal quanto há carência de fundamento legal para efetuar compensação enquanto perdura ação judicial.
- 2.7. Sustenta que, apesar de deflagrada Ação junto a Justiça Federal de Brusque-SC, a mesma não impediria que o Manifestante efetuasse a compensação com créditos levantados sobre verbas de cunho indenizatório, já que não estaria sendo discutida na referida ação judicial a possibilidade de compensar ou mesmo de requerer a restituição dos valores.
- 2.8. Em reforço, articula que a devolução do quantum indevidamente pago, dar-se-á sob o prisma judicial de ação de repetição de indébito ou de forma administrativa, através de compensação ou restituição por expressa autorização legal, com supedâneo do que determina o Código Tributário Nacional, art. 165, I.
- 2.9. Menciona, em adição, o art. 170-A do CTN, acompanhado de julgados e doutrina, para concluir que a análise literal do indigitado artigo legal e sem observação do contexto como um todo, incluindo o art. 66 da Lei nº 8.383/91, não só prejudica o contribuinte, como é equivocada, não havendo necessidade de se aguardar o trânsito em julgado da demanda para se proceder à compensação.

2.10. Quanto aos períodos de 07 a 11 de 2015, explicita a forma como deve ser calculada a rubrica SAT/RAT, conforme os parâmetros legais e normativos, e informa que a atividade preponderante da municipalidade seria a educação (ensino fundamental), fato este reconhecido pela Autoridade Fiscal – razão pela qual teria recolhido em diversas competências valores em montante superior ao realmente devido.

2.11. No entanto, a Autoridade Fiscal, apesar de aceitar a tese de fundo da Insurgente, questionou os valores considerados como pagos indevidamente. Diante da decisão desfavorável atinente às compensações efetuadas com créditos do RAT/SAT, o Manifestante reanalisou seus cálculos e constatou que realmente havia incidido em erro, por ter aplicado a alíquota da FAP equivocada, refletindo em créditos superiores.

2.12. Diante do que articula, requer o recebimento e conhecimento da Manifestação apresentada, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, consoante art. 151, III, do CTN e, ainda, que não seja negada a certidão positiva de débito com efeito de negativa (CPDEN).

2.13. Quanto ao mérito, requer sejam homologadas as compensações efetuadas nas competências de 02 a 07/2014 em relação à cota patronal no tocante à verbas indenizatórias e, ademais, requer a juntada de prova documental que anexa, reservando-se o direito de carrear outras, caso necessário.

2.14. Por fim, solicita intimação no endereço informado no preâmbulo da Manifestação de Inconformidade.

Sobreveio o julgamento da Manifestação de Inconformidade e foi proferido o Acórdão nº. 16-84.890 (e-fls. 1847/1857) que restou assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/2014 a 31/12/2015

COMPENSAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AÇÃO JUDICIAL NÃO TRANSITADA EM JULGADO. GLOSA.

Compensação é o procedimento facultativo através do qual o sujeito passivo se ressarce de valores pagos indevidamente, deduzindo-os das contribuições devidas à Previdência Social.

Não atendidas as condições estabelecidas na legislação previdenciária e nº Código Tributário Nacional - CTN, os valores indevidamente compensados devem ser glosados.

Dois são os caminhos possíveis para uma regular compensação tributária em âmbito federal: 1) o contribuinte ostenta direito creditício decorrente de recolhimentos ao erário em desacordo (não há previsão) com a legislação vigente, ou em valores comprovadamente superiores ao quantum devido; 2) o contribuinte é detentor de tutela jurisdicional - transitada em julgado - outorgando-lhe direito à

compensação e, em tal caso, deverá, imprescindivelmente, habilitá-lo previamente junto à Administração Tributária competente.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/02/2014 a 31/12/2015

PROCESSO ADMINISTRATIVO. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. EXIGIBILIDADE SUSPENSA.

A apresentação de manifestação de inconformidade suspende a exigibilidade do crédito tributário até o encerramento da fase administrativa.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/02/2014 a 31/12/2015

INTIMAÇÃO. DOMICÍLIO DO SUJEITO PASSIVO.

A legislação de regência do processo de determinação e exigência de créditos tributários da União determina que as intimações sejam feitas com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo, não havendo previsão de encaminhamento para em endereço diverso, nem mesmo para o escritório dos procuradores do contribuinte.

PROPOSITURA DE AÇÃO JUDICIAL. RENÚNCIA À DISCUSSÃO ADMINISTRATIVA QUANDO HÁ IDENTIDADE DE OBJETOS.

A propositura de qualquer ação judicial anterior, concomitante ou posterior a procedimento fiscal, com o mesmo objeto do lançamento, importa em renúncia ou desistência à apreciação da mesma matéria na esfera administrativa.

Manifestação de Inconformidade Improcedente.

Crédito Tributário Mantido.

O Município tomou ciência do resultado do julgamento pela via postal, conforme Aviso de Recebimento (e-fls. 1859), em 18/01/2019. O Recurso Voluntário (e-fls. 1862/1902) foi apresentado em 14/02/2019 (e-fl. 1863) argumentando preliminarmente, o cerceamento do seu direito de defesa, e no mérito, reiterando os argumentos de que teria direito à compensação dos créditos resultantes de recolhimentos indevidos em razão da natureza indenizatória das verbas incluídas na base de cálculo das contribuições. Apresenta arrazoado baseado em doutrina e jurisprudência especificamente sobre as verbas: horas extras; rubricas gratificadas, gratificação por função e abonos; terço constitucional de férias, gozadas ou não; adicionais de insalubridade, periculosidade, noturno e plantão médico; auxílio maternidade. Argumenta que a limitação do art. 170-A do CTN não seria aplicável às rubricas de caráter indenizatório, de modo que poderiam ser compensadas antes do resultado final da Ação de nº 5000289-30.2010.404.7215.

Em seguida, os autos foram remetidos a este Conselho para apreciação e julgamento do Recurso Voluntário.

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

## VOTO

Conselheira **Ana Carolina da Silva Barbosa**, Relatora.

### 1. Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo, visto ter sido interposto no prazo de 30 dias, contados da ciência do resultado do julgamento, e cumpre os requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº. 70.235/72. Portanto, deve ser conhecido.

### 2. Preliminar de nulidade da decisão de piso em razão do cerceamento do direito de defesa

O Recorrente alega que teriam sido afrontados seus direitos ao contraditório e à ampla defesa, uma vez que foi negado o seu direito à compensação de créditos. Alega que Ação Judicial nº 5000289-30.2010.4.04.7215), *que foi proposta pelo Recorrente na Justiça Federal da Subseção de Brusque/SC, intitulada de AÇÃO DECLARATÓRIA de INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA TRIBUTÁRIA com PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, apenas reforça ainda mais o direito líquido e certo que o Recorrente possui, onde já possui decisão favorável evidenciando que determinadas verbas/rubricas possuem natureza indenizatória* (e-fl. 1865). Alega que a referida ação não trata de pedido de compensação pois o Recorrente entende ser líquido e certo o procedimento adotado. Alega que tal defesa foi apresentada em Manifestação de Inconformidade, porém não foi analisada pela decisão de piso, de modo que haveria cerceamento do seu direito de defesa.

Não assiste razão ao recorrente.

A decisão de piso analisou devidamente a questão esclarecendo que, em razão do ajuizamento da Ação Declaratória para questionar o direito às referidas verbas de natureza indenizatória em juízo, a discussão ficaria adstrita ao poder judiciário, de modo que qualquer compensação deveria ser precedida do trânsito em julgado, nos termos do art. 170-A do CTN. Vale o destaque:

**5.3. Como cediço, em relação à matéria levada ao conhecimento do Poder Judiciário, há que se observar as disposições do artigo 1º, § 2º, do Decreto-Lei nº 1.737/79, e do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, segundo os quais a propositura, pelo contribuinte, de Mandado de Segurança, ação anulatória ou declaratória de nulidade de crédito da Fazenda Nacional, importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa ou desistência do recurso acaso interposto:**

Lei nº 6.830/80:

Art. 38 - A discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública só é admissível em execução, na forma desta Lei, salvo as hipóteses de mandado de segurança, ação de repetição do indébito ou ação anulatória do ato declarativo da dívida, esta precedida do depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos.

Parágrafo Único - A propositura, pelo contribuinte, da ação prevista neste artigo importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto.

(destaques nossos)

Decreto-Lei nº 1.737/79:

Art. 1º -

(...)

(...)

§ 2º - A propositura, pelo contribuinte, de ação anulatória ou declaratória da nulidade do crédito da Fazenda Nacional importa em renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso interposto.

(destaques não constam do original)

**5.4. O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) consolidou esse entendimento por meio da Súmula nº 1 que determina:**

***Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. (destaques não constam do original)***

5.5. Em face dessa opção, o tratamento a ser dispensado ao presente processo no âmbito administrativo quanto ao mérito da questão é o previsto no Parecer Normativo Cosit n.º 07, de 22/08/2014, (...). (grifos acrescentados)

Inicialmente, vale salientar que o presente feito seguiu os trâmites regulares. A fiscalização atuou dentro da estrita legalidade e no limite institucional de sua competência, inclusive oportunizando ao contribuinte prestar as informações e esclarecimentos necessários a condução dos trabalhos fiscais, os quais foram regularmente atendidos. Da leitura do Despacho Decisório e das intimações que o precederam se pode apurar que a glosa das compensações está amparada nos fatos descritos. Foram devidamente apontados os dispositivos legais atinentes, além de ter sido oportunizado o exercício do direito de defesa ao Município.

Do ponto de vista procedimental, a conduta fiscal transcorreu dentro da restrita legalidade sem qualquer prejuízo ou inobservância ao contraditório que, em detrimento das alegações recursais, foi exercido com regularidade e plenitude, inexistindo a nulidade objetivada tanto por violação da motivação dos atos administrativos ou eventual cerceamento de defesa, como alegado novamente na peça recursal.

A decisão de piso também restou bem fundamentada, tendo mencionado, inclusive, a Súmula CARF nº. 1, de modo que não há cerceamento do direito de defesa.

Dessa forma, rejeito a preliminar de nulidade.

### **3. Compensação antes do trânsito em julgado**

Em sede de mérito, o Recorrente reitera os argumentos de que teria direito à compensação, antes do trânsito em julgado, dos créditos decorrentes da inclusão das verbas que caracteriza como indenizatórias ou não remuneratórias.

Pois bem. Em que pese as alegações trazidas, do cotejo dos documentos acostados, aliado aos fundamentos contidos no Despacho Decisório e na decisão de piso, não há como prosperar a pretensão recursal.

Considerando que o Recorrente, nesta fase recursal, não trouxe novas alegações hábeis a modificar o julgado – limitando basicamente em repisar as alegações da peça impugnatória, sendo certo, diga-se de passagem, que ao socorrer-se ao judiciário buscando o provimento que lhe assegurasse o direito ao não recolhimento das contribuições previdenciárias objurgadas, renunciou à instância administrativa, já que a matéria discutida nesta seara foi também objeto de discussão junto ao Judiciário, o qual tem prevalência sobre a administrativa, não remanescendo dúvida acerca da identidade de matérias discutidas, calhando na espécie, sobre as matérias concomitantes, a aplicação do art. 170-A do CTN, que vincula o pedido de compensação formulado ao trânsito em julgado da ação judicial, restando vedada a compensação nos moldes em que realizada.

Com efeito, o artigo 170-A do CTN é expresso no sentido de que “é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial”.

O STJ, inclusive, fixou, em 02/09/2010, tese no seguinte que o art. 170-A do CTN é aplicável aos casos em que há superveniente reconhecimento da ilegalidade do tributo:

Tema Repetitivo nº 346 Tese fixada: Nos termos do art. 170-A do CTN, 'é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial', vedação que se aplica inclusive às hipóteses de reconhecida inconstitucionalidade do tributo indevidamente recolhido.

Assim, é correto o entendimento do acórdão recorrido.

De fato, a contribuinte pode apurar créditos decorrentes de pagamentos a maior ou indevidos e apresentá-los à compensação, mas se tais créditos estão submetidos à análise do judiciário, necessariamente deve aguardar o trânsito em julgado. Sobre o art. 66 da Lei nº. 8.383/91, o Conselheiro Roberto Junqueira de Alvarenga Neto, no Acórdão nº. 2101-003.307<sup>1</sup>, assim destacou:

Por fim, deve-se esclarecer, ainda, a título informativo, que quando se diz que a compensação no âmbito do lançamento por homologação, autorizada pelo art. 66 da Lei nº 8.383/91, independe de autorização administrativa ou judicial, está-se referindo à possibilidade de praticar os atos de compensação, registrando na contabilidade da empresa e comunicando ao Fisco no campo próprio das DCTFs ou GFIPs, o que pressupõe a certeza, ou seja, que não haja dúvida quanto à inexigibilidade do que foi pago.

**Quer dizer, a desnecessidade de provimento administrativo ou judicial autorizador da compensação não significa que seja desnecessário o reconhecimento judicial, por meio de decisão transitada em julgado, de que o tributo é indevido quando isto decorra de inconstitucionalidade ou ilegalidade de dispositivo da legislação tributária.** (grifos acrescentados)

Ademais, no que diz respeito ao direito à compensação, destaca-se que é ônus do contribuinte a comprovação de liquidez e certeza dos créditos, o que, no presente caso, não se verificou. Não foram especificados e comprovados individualmente os valores efetivamente recolhidos e incluídos na base de cálculo das contribuições de forma indevida a título das referidas verbas de natureza indenizatória. Como destacou o Despacho Decisório, na fase de intimações foram apresentadas apenas informações genéricas dos valores e a comprovação dos recolhimentos não foi feita em sede de Manifestação de Inconformidade ou Recurso.

Assim, mesmo que se reconhecesse o direito do Recorrente à compensação de verbas, esta dependeria da comprovação da liquidez e certeza dos créditos, como bem destacou o Conselheiro Leonam Rocha de Medeiros, no Acórdão nº. 2004-000.284<sup>2</sup>:

A consequência da glosa (exclusão, não reconhecimento) do autodeclarado direito creditório em GFIP que o contribuinte diz possuir é a exigência dos débitos confessados, os quais seriam quitados pela compensação em GFIP autodeclarada com o uso do vindicado direito creditório que se declarou ser titular em razão de certeza e liquidez. No caso dos autos a alegada certeza e liquidez não existem.

O crédito é controverso, especialmente no momento do fato da transmissão em GFIP, quando já deveria ser líquido e certo, sendo o ponto de corte a observar. No caso dos autos, o contribuinte nem comprova o direito creditório que vindica (em termos numéricos e segurado a segurado, por competência) e, para além disso, em relação aos débitos que confessou, sobre eles não traz nada de concreto e,

<sup>1</sup> CARF. Acórdão nº. 2101-003.307, Rel. Roberto Junqueira de Alvarenga Neto. Sessão de 10 de setembro de 2025.

<sup>2</sup> CARF. Acórdão nº. 2004-000.284. Conselheiro Rel. Leonam Rocha de Medeiros. Sessão de 19 de setembro de 2025.

repita-se, já os tinha confessado. Fato é que o recorrente não demonstra com exatidão e documentalmente o direito creditório que vindica, muito menos com liquidez e certeza necessários. Há deficiência na comprovação da própria origem dos créditos e na lógica com a qual efetivou a compensação. A composição do próprio saldo que se diz credor precisa ser demonstrada de forma consistente e não exclusivamente retórica. No caso, tem-se, ainda, especialmente, a ausência do trânsito em julgado.

Em pedido de compensação é dever do contribuinte demonstrar, pormenorizadamente, a origem do crédito pleiteado. A prova da origem dos créditos compete sempre ao contribuinte, em casos de créditos vindicados. Exige-se elementos de prova concretos, substanciais, não apenas circunstanciais; há exigência de dialeticidade entre os meios probatórios e os elementos dos autos, com concretude e substância e confronto comparativo, competindo ao recorrente bem demonstrar por meio de escrita fiscal e contábil e da análise comparativa com as provas dos autos toda a concatenação dos créditos que diz estarem constituídos em seu favor com certeza e liquidez. São necessários o detalhamento, a articulação, o esclarecimento e a devida fundamentação e demonstração da composição. A demonstração analítica integra o ônus de prova atribuído ao contribuinte.

Por conseguinte, não há dúvida de que as compensações efetuadas nas GFIPs das competências, transmitidas após a vigência do art. 170-A do CTN, eram indevidas, pois foram executadas antes do trânsito em julgado da decisão judicial relativa às contribuições questionadas judicialmente.

Sendo assim, sem razão o recorrente.

#### **4. Conclusão**

Ante o exposto, voto por rejeitar a preliminar e no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Ana Carolina da Silva Barbosa**